

Agravo interno em Agravo de Instrumento nº 0030971-55.2026.8.19.0000

Agravante: CLAUDIA MORAES RAMALHO DA LUZ

Agravado: ISJB COLEGIO SALESIANO ROCHA MIRANDA

Relatora: Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES

AGRAVO INTERNO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE ENSEJAR A ALTERAÇÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1) Agravo de instrumento da decisão que deferiu a suspensão dos cartões de crédito da Agravante, devedora contumaz. Efeito suspensivo indeferido ao recurso. **2)** Manutenção que se impõe. Débitos que não são negados pela parte recorrente, assim como o seu inadimplemento. Ausência de demonstração de intenção de quitação do débito. **3)** Inexistência de elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada ou de demonstrar risco de dano grave ou de difícil reparação à parte recorrente nesse momento processual. **4)** Manutenção da decisão que se impõe. **RECURSO DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Agravo Interno no recurso de Agravo de Instrumento nº **0030971-55.2026.8.19.0000 ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos da certidão de julgamento e do voto que se segue.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão prolatada nos autos do cumprimento de sentença da ação monitória nº 0015468-92.2011.8.19.0202, nos seguintes termos:

“Embora tal medida não constitua medidas executivas coercitivas típicas, inegável é a possibilidade de sua adoção ante o previsto no artigo 139, IV do Código de Processo Civil, que dispõe acerca do poder geral de efetivação do juiz, de determinar a adoção pelo juiz de todas as medidas para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária.

Ressalte-se, ainda, que tais medidas apenas visam a pressionar, ainda que psicologicamente, o devedor a cumprir com sua obrigação sem, contudo, ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, defiro a suspensão dos cartões de crédito do executado até o adimplemento integral da obrigação conforme requerido. Intimem-se. Oficie-se.”

Sustenta a parte agravante que as medidas adotadas somente devem ocorrer em hipóteses extremas, e que o poder geral de cautela do juiz não é absoluto, tampouco ilimitado. Afirmar que o bloqueio de cartões de crédito não possui qualquer aptidão prática e direta para expropriar bens ou gerar valores que saldem a dívida educacional cobrada.

Defende que, se a Agravante é insolvente, retirar-lhe o acesso ao cartão de crédito não fará surgir, magicamente, a quantia superior a R\$ 82.000,00 necessária para quitar a execução. Argumenta que o Estado-Juiz não pode se valer do sofrimento psicológico ou da pressão mental como ferramentas legítimas de cobrança de dívidas pecuniárias, sendo evidente a violação a dignidade humana no caso dos autos.

Agravo interno em Agravo de Instrumento nº 0030971-55.2026.8.19.0000

Alega que o cartão de crédito não é símbolo de luxo; para a população de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade econômica, ele frequentemente atua como um recurso de sobrevivência.

Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e pela reforma da decisão. Requer, ainda, a gratuidade de justiça.

Decisão indeferindo o efeito suspensivo (index 000015).

Agravo interno (Index 000025).

Contrarrazões ao agravo interno (index 000055).

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade deste Agravo Interno, passo à análise de seu objeto, qual seja pedido de reforma da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Conforme dispõe o art. 1.019 do CPC, recebido o Agravo de instrumento no tribunal, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Haverá o seu deferimento quando for relevante a fundamentação e houver risco de lesão grave e de difícil reparação.

Na origem, cuida-se de ação monitória, movida em 2011, na qual a Agravada requer o pagamento de mensalidades inadimplidas.

Prolatada sentença de procedência, até hoje o crédito não foi quitado. Após diversas tentativas frustradas para o adimplemento da obrigação, foi prolatada decisão determinando a suspensão dos cartões de crédito da parte devedora.

É dessa decisão que se recorre.

Agravo interno em Agravo de Instrumento nº 0030971-55.2026.8.19.0000

Com efeito, em que pese as alegações apresentadas, nesse momento processual, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

No caso dos autos, cumpre destacar que a demanda foi proposta em 2011, o débito é incontroverso e após 15 anos não há sequer expectativa de quitação voluntária por parte do devedor.

Assim, não obstante a irresignação do Recorrente, não se encontram demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida pretendida.

O juízo de origem, com fundamento no art. 139, IV, do CPC, determinou a suspensão dos cartões de crédito da executada até o integral adimplemento da obrigação. Tal dispositivo autoriza expressamente o magistrado a determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, necessárias ao cumprimento de ordens judiciais.

Ao que tudo indica, não há, portanto, qualquer elemento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão, tampouco risco de dano grave ou de difícil reparação à parte requerente.

Dessa forma, em que pese a irresignação do Recorrente, não há motivos jurídicos que justifiquem a reforma da decisão, sendo imperiosa a sua manutenção.

Por tais fundamentos, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**
Relatora